

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**Regulamento n.º 879/2015****Regulamento da Mobilidade Elétrica**

O Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho que alterou o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, aprovou as alterações ao regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

O Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho concretiza um conjunto de regras que estão em linha com a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada posteriormente em 22 de outubro de 2014, que aprovou as regras relativas à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, a fim de minimizar a dependência em relação ao petróleo e de atenuar o impacto ambiental dos transportes.

De acordo com a referida Diretiva, as orientações para a Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T) reconhecem que os combustíveis alternativos constituem, pelo menos em parte, um substituto para as fontes de combustível fóssil no fornecimento de energia para os transportes, contribuem para a sua descarbonização e melhoram o desempenho ambiental do setor dos transportes. Em relação às novas tecnologias e à inovação, as orientações para a RTE-T exigem que a RTE-T permita a descarbonização de todos os modos de transporte através de incentivos à eficiência energética, da introdução de sistemas de propulsão alternativos e da disponibilização das infraestruturas correspondentes. A eletricidade tem o potencial de aumentar a eficiência energética dos veículos rodoviários e de contribuir para a redução de CO² nos transportes.

Neste contexto, o novo regime da mobilidade elétrica introduz um conjunto de novidades, que estão em linha com os objetivos da referida Diretiva, entre as quais se destacam as seguintes:

- O estabelecimento e a exploração dos pontos de carregamento para veículos elétricos deverão processar-se no âmbito de um mercado concorrencial, com acesso aberto a todas as partes interessadas na instalação ou na exploração de infraestruturas de carregamento.

- Os pontos de carregamento acessíveis ao público podem incluir, pontos de carregamento privados ou dispositivos acessíveis ao público mediante cartões de registo, ou pontos de carregamento em estacionamentos públicos.

- O carregamento de veículos elétricos nos pontos de carregamento deverá, utilizar sistemas de contadores inteligentes, a fim de permitir um tratamento seguro e flexível dos dados.

- Prevê-se ainda a aplicação do regime da mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, permitindo a sua aplicação em todo o território nacional.

À Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) cabe a aprovação do Regulamento da Mobilidade Elétrica, o qual trata das matérias relativas às atividades da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME) sujeitas a regulação, ao relacionamento comercial entre os diversos agentes, na forma de comunicação do setor da mobilidade elétrica com o setor elétrico e da proteção dos direitos e dos interesses dos utilizadores de veículos elétricos em relação a preços e a qualidade de serviço.

Assim, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39/2010 na redação do Decreto-Lei n.º 90/2014, a ERSE elaborou uma proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica, na qual estabeleceu as regras relativas à regulação da EGME, à monitorização da execução de atividades desenvolvidas pela EGME, à supervisão de volumes e preços de energia praticados pelos Comercializadores de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME), bem como a receção e tratamento de reclamações dirigidas aos Operadores de Pontos de Carregamento (OPC). A proposta considerou ainda, entre outros preceitos, a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores dos veículos elétricos relativamente a preços e à qualidade de serviço, assegurando a consecução de equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas visando contribuir para uma melhoria das condições técnicas e ambientais das atividades reguladas.

O processo de consulta pública decorreu entre 26 de junho e 8 de agosto de 2015, tendo a ERSE recebido para além dos pareceres do Conselho Tarifário e do Conselho Consultivo, os comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, das empresas de distribuição e de comercialização do setor elétrico, da EGME, dos comercializadores de energia da mobilidade elétrica, dos operadores de pontos de carregamento e das associações de defesa dos consumidores, nos termos previstos no artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

Os comentários e sugestões recebidos das entidades supra referidas constam no documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica”, disponibilizado na página da ERSE na Internet e integrados na versão final do Regulamento da Mobilidade Elétrica que se aprova. De salientar que esta consulta pública suscitou uma participação de um vasto número de entidades e permitiu à ERSE melhorar a sua proposta e esclarecer um conjunto de aspetos importantes no funcionamento do regime da mobilidade elétrica, resultando numa melhor adequação da regulamentação aos objetivos traçados para o setor da mobilidade elétrica no que respeita à forma de relacionamento entre agentes, ao papel da EGME e à identificação do papel da inovação.

No presente Regulamento é proposto um quadro de entrada em vigor e início de vigência das regras que importa esclarecer. Em concreto, é vital que as diversas alterações ao regime da mobilidade (ex: emissão das licenças de OPC e CEME; contratos de aprovisionamento de energia de CEME; receção e tratamento da informação pela EGME dos pontos de carregamento; entre outros) estejam concretizadas para que o Regulamento da Mobilidade Elétrica se possa aplicar sem a criação de situações de vazio ou incoerência de regras. Neste contexto, considerando a ausência de um conjunto de informação vital sobre estes aspetos a ERSE propõe o seguinte quadro de início de vigência:

- No que respeita às tarifas da EGME, devidas pelos diversos agentes da mobilidade, o seu valor é definido em zero (0) euros, até que seja recebida pela ERSE a informação contabilística necessária à aprovação dos custos e proveitos, nos termos definidos pelo presente Regulamento;

- No que respeita ao relacionamento comercial, que pressupõe a existência do mecanismo de adesão obrigatória dos CEME e dos OPC à plataforma de relacionamento comercial gerida pela EGME, que garante a universalidade de acesso de qualquer utilizador aos pontos de carregamento, bem como as regras relativas à recolha da informação dos indicadores de qualidade de serviço, estabelece-se que iniciam a sua vigência quando a EGME informar a ERSE e todos os interessados de que verificou, após validação com a DGEG, que tem reunidas as condições técnicas e procedimentais para a sua concretização.

- As demais regras, designadamente as regras relativas às tarifas de acesso às redes, à informação a prestar aos UVE pelos CEME e pelos OPC, as regras relativas aos pedidos de informação, reclamações e resolução de litígios entram em vigor com a publicação do Regulamento.

Assim, considerando o parecer do Conselho Tarifário, o parecer do Conselho Consultivo e os demais comentários recebidos, a presente deliberação, apropriando-se da fundamentação do documento “Documento justificativo da Proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica” que acompanhou a proposta regulamentar, bem como da fundamentação do documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica”, procede à aprovação do Regulamento da Mobilidade Elétrica, considerando-se os documentos referidos parte integrante da presente fundamentação preambular, devendo ser considerados, nos termos gerais do direito, para efeitos de interpretação do normativo do Regulamento.

Na habilitação deste normativo, o Regulamento da Mobilidade Elétrica estrutura-se em Capítulos que organizam e sistematizam regulamentarmente as seguintes matérias:

- Capítulo I - Disposições e princípios gerais.
- Capítulo II - Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial.
- Capítulo III - Proveitos, tarifas reguladas e preços.
- Capítulo IV - Manual de Procedimentos da Atividade da EGME.
- Capítulo V - Gestão de informação da Rede de Mobilidade Elétrica.
- Capítulo VI - Deveres de informação.
- Capítulo VII - Qualidade de serviço.
- Capítulo VIII - Garantias administrativas e resolução de conflitos.
- Capítulo IX - Disposições finais e transitórias.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 24.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, na redação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera:

1.º Aprovar, publicar em Diário da República e divulgar, na sua página na Internet, o Regulamento da Mobilidade Elétrica, que consta em Anexo à presente deliberação e que dela fica a fazer parte integrante.

2.º Tornar público e divulgar, na sua página na Internet, o documento “Discussão dos Comentários à Proposta de Regulamento da Mobilidade Elétrica” que fica a fazer parte integrante da justificação preambular da presente deliberação.

3.º O Regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, II Série, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º do referido Regulamento, relativamente a disposições específicas e regimes transitórios.

4.º Revogar o Regulamento n.º 464/2011.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

26 de novembro de 2015

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Silva Santos

ANEXO

REGULAMENTO DA MOBILIDADE ELÉTRICA

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, aprovado ao abrigo do Artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014 de 11 de junho, estabelece disposições aplicáveis ao exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica abrangidas pela regulação da ERSE, designadamente os métodos para a formulação e cálculo de tarifas a aplicar pela entidade gestora da rede de mobilidade elétrica, bem como às obrigações relativas às matérias de qualidade de serviço e de prestação de informação, que impendem sobre os intervenientes e as atividades que integram a rede de mobilidade elétrica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na rede de mobilidade elétrica.
- b) Identificação da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- c) Processo de determinação dos proveitos da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- d) Definição da estrutura tarifária.
- e) Definição da metodologia de cálculo das tarifas reguladas.

- f) Princípios de gestão da informação da rede de mobilidade elétrica.
- g) Princípios e obrigações de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços prestados na rede de mobilidade elétrica.
- h) Princípios e obrigações de informação e esclarecimento aos utilizadores de veículos elétricos, relativamente às condições de acesso, de utilização e preços e demais condições da rede de mobilidade elétrica.
- i) Conteúdo do Manual de Procedimentos da Atividade da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- b) Os detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.
- c) Os operadores de pontos de carregamento.
- d) Os detentores de pontos de carregamento de acesso privativo.
- e) Os utilizadores de veículos elétricos.
- f) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade.

Artigo 3.º Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas e dos preços.
- c) Proteção dos utilizadores de veículos elétricos no que respeita à evolução das tarifas e a níveis mínimos de qualidade de serviço, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão adequada e eficiente.
- d) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais operadores detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, pelos utilizadores de veículos elétricos.
- e) Liberdade de acesso pelos utilizadores de veículos elétricos, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do operador detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contrato e sem obrigação de celebração, para o efeito, de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento.
- f) Existência de condições de interoperabilidade entre a rede de mobilidade elétrica e as diversas marcas e sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos.
- g) Princípio da harmonização de custo e não discriminação, no que à atividade de gestão de operações da mobilidade elétrica diz respeito.
- h) Existência de condições para o acesso à rede de mobilidade elétrica e ao carregamento de baterias de veículos elétricos em espaços privados de acesso privativo.
- i) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

Artigo 4.º Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) Ano t – ano a que se refere o cálculo de proveitos permitidos e tarifa da EGME.
- b) CEME – Detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.
- c) DPC – Detentor de ponto de carregamento de acesso privativo.

- d) EGME – Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.
- e) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- f) OPC – Operador de ponto(s) de carregamento.
- g) ORD – Operador da rede de distribuição de eletricidade.
- h) RAA – Região Autónoma dos Açores.
- i) RAM – Região Autónoma da Madeira.
- j) UVE – Utilizador de veículo elétrico.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Atendimento comercial – serviço de receção de chamadas que não inclua a comunicação de avarias.
- b) Período horário – intervalo de tempo no qual a energia elétrica é faturada ao mesmo preço.
- c) Ponto de carregamento – terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um UVE à infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, o qual é explorado por uma entidade detentora de licença de operação de pontos de carregamento, excluindo as tomadas elétricas convencionais.
- d) Rede de mobilidade elétrica – conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público ou privativo, relacionado com o carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre os agentes mencionados no n.º 2 do Artigo 2.º.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

Secção I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

Utilizador de veículo elétrico

O UVE é um cliente da rede de mobilidade elétrica que, para o carregamento das baterias do seu veículo, utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, tendo para o efeito estabelecido vínculo contratual com um ou mais CEME.

Artigo 6.º

Detentor do registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

1 - O CEME é uma entidade titular de licença de operação de pontos de carregamento e de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, nos termos dos Artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, cuja atividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia elétrica, para fornecimento aos UVE.

2 – O aprovisionamento de energia pelo CEME, pode realizar-se através das seguintes modalidades, sempre que aplicáveis:

- a) Contratação com comercializadores do setor elétrico.
- b) Contratação bilateral.
- c) Contratação através de mercados organizados.

2 - Para garantia do exercício da atividade de comercialização de energia elétrica para a mobilidade elétrica, em todo o território nacional, o CEME deve estabelecer contratos de aprovisionamento de energia em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, considerando as modalidades de aprovisionamento aplicáveis no caso concreto.

3 – Nas situações de aquisição de energia elétrica pelo CEME através de comercializadores do setor elétrico, deve ser garantida, a todo o tempo, a imputação da energia de cada carregamento de veículo elétrico, de forma inequívoca ao respetivo comercializador do setor elétrico.

4 – No caso do CEME optar por efetuar o seu aprovisionamento de energia através de mecanismos de mercado, é obrigatória a sua constituição como agente de mercado, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e demais legislação relacionada.

Artigo 7.º

Operador de pontos de carregamento

O OPC é a entidade titular de licença, nos termos dos Artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, cuja atividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privativo, integradas na rede de mobilidade elétrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos elétricos.

Artigo 8.º

Detentor de ponto de carregamento de acesso privativo

O detentor de ponto de carregamento de acesso privativo é um possuidor de ponto de carregamento, que esteja situado em local de acesso privativo, integrado na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 9.º

Entidade gestora da rede de mobilidade elétrica

1 - A EGME é a entidade, constituída nos termos do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, cuja atividade consiste na gestão e monitorização da rede de mobilidade elétrica, nomeadamente em termos dos fluxos energéticos, de informação e financeiros, necessários ao seu funcionamento.

2 - A EGME é responsável por desenvolver e disponibilizar sistemas de informação, comunicação e serviços adequados e que garantam a concretização das obrigações e direitos dos operadores dos pontos de carregamento e dos titulares de registo de comercialização para a mobilidade elétrica.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras atividades, a EGME deve garantir:

- a) Imputação individualizada da energia de cada carregamento ao CEME aplicável e ao comercializador do setor elétrico respetivo.
- b) Assegurar as condições contratuais e de relacionamento comercial entre os diferentes operadores de ponto de carregamento e CEME, de modo a permitir o funcionamento das infraestruturas e o carregamento pelos UVE em condições de segurança técnica e jurídica.
- c) Garantir que, em cada carregamento realizado pelo UVE, o aprovisionamento de energia pelo CEME, em qualquer uma das suas modalidades, está assegurado de forma inequívoca.
- d) A separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME que não se integrem na esfera da atividade sujeita a regulação económica pela ERSE.

Secção II

Relacionamento comercial

Artigo 10.º

Relacionamento entre o UVE e o CEME

1 - O UVE utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica para carregar as baterias do seu veículo.

2 - O UVE, para os efeitos referidos no número anterior, deve estabelecer um contrato com um ou mais CEME.

3 - O CEME deve enviar as condições gerais que integram os contratos celebrados com os UVE, bem como as suas alterações, para apreciação prévia pela ERSE.

- 4 - No âmbito do referido contrato, o UVE paga ao CEME a remuneração devida pela prestação do serviço.
- 5 - A remuneração referida no número anterior é livremente negociada entre as partes.
- 6 - Na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados, o CEME deve observar os princípios de igualdade de tratamento e transparência.
- 7 - O CEME deve assegurar que a faturação ao UVE discrimine os montantes devidos pelo acesso ao ponto de carregamento dos demais montantes devidos pelo carregamento do veículo elétrico e outros serviços que possam ser prestados.
- 8 - Considerando que o registo de comercialização da eletricidade para a mobilidade elétrica permite o exercício da atividade em todo o território nacional, o CEME deve assegurar que os seus UVE tenham possibilidade de acesso a qualquer ponto de carregamento, independentemente deste se localizar em território continental ou na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Relacionamento entre o CEME e os OPC

- 1 - O CEME contrata com os OPC o acesso aos pontos de carregamento de modo a permitir a sua utilização pelos UVE, para efeitos de carregamento de baterias, nos termos do disposto no número seguinte.
- 2 - A contratação entre o CEME e os OPC é assegurada através dos serviços e sistemas de comunicação da EGME, a qual deve garantir as condições necessárias ao estabelecimento de relações jurídicas para permitir o acesso dos UVE a qualquer ponto de carregamento.
- 3 - Pelos serviços referidos no n.º 1, o CEME paga aos OPC a remuneração devida pela utilização dos pontos de carregamento.
- 4 - Na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados pelos OPC aos CEME, os OPC devem observar os princípios da transparência e igualdade de tratamento. A contratação através dos serviços e sistemas de comunicação disponibilizadas pela EGME não obsta à existência de condições particulares entre um CEME e um OPC, desde que as mesmas garantam a aplicação dos princípios de igualdade de tratamento e transparência na formulação e fixação dos serviços prestados e respetiva remuneração.
- 5 - Em qualquer caso, a faturação do acesso ao ponto de carregamento deve ser discriminada dos demais montantes devidos pelo carregamento do veículo elétrico, bem como de outros serviços prestados, independentemente da entidade prestadora do serviço de faturação.

Artigo 12.º

Relacionamento entre o CEME e a EGME

- 1 - O CEME está obrigado ao dever de informação e cooperação com a EGME visando o cumprimento das obrigações relativas à gestão e monitorização dos fluxos energéticos e financeiros, para garantir a informação acerca de volumes e preços de energia praticados em cada momento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o CEME deve informar a EGME visando comprovar que o seu aprovisionamento de energia está, a todo o tempo, assegurado.
- 3 - Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao CEME, é devido pelo CEME o pagamento da tarifa definida no número 2 - do Artigo 22.º.
- 4 - O disposto no número anterior, não obsta que o relacionamento comercial entre o CEME e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes.

Artigo 13.º

Relacionamento entre o OPC e a EGME

- 1 - O OPC está obrigado a integrar os sistemas e pontos de carregamento por si explorados, na rede de mobilidade elétrica gerida pela EGME, que assegurará as condições para estabelecer as relações jurídicas necessárias para permitir o acesso do UVE aos pontos de carregamento.

- 2 - O OPC está obrigado ao dever de informação e cooperação com a EGME para que esta possa monitorizar os pontos de carregamento por si operados, nomeadamente através da integração dos mesmos na rede de mobilidade elétrica.
- 3 - Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao OPC, é devido pelo OPC o pagamento da tarifa definida no número 2 - do Artigo 22.º .
- 4 - O disposto no número anterior, não obsta que o relacionamento comercial entre o OPC e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes.

Artigo 14.º

Relacionamento entre o DPC e a EGME

- 1 - O DPC, nos termos do Artigo 8.º, está obrigado ao dever de informação e cooperação com a EGME para que esta possa monitorizar os respetivos pontos de carregamento, visando garantir os acertos de energia entre estes e a instalação local e o seu tratamento no contexto da mobilidade elétrica.
- 2 - Caso a instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos pontos de carregamento de acesso privativo estejam a cargo do respetivo detentor, pelos serviços prestados pela EGME, é devido pelo detentor, o pagamento da tarifa definida no número 2 - do Artigo 22.º.
- 3 - O DPC pode acordar com um OPC, a instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos seus pontos de carregamento.

Capítulo III

Manual de Procedimentos da Atividade da EGME

Artigo 15.º

Manual de Procedimentos da Atividade da EGME

- 1 - Os temas a detalhar na atividade da EGME na rede de mobilidade elétrica, designadamente os fluxos de informação energéticos e de faturação, a informação relativa à qualidade de serviço e o conjunto de informação a enviar à ERSE, devem integrar o Manual de Procedimentos da Atividade da EGME.
- 2 - O Manual referido no número anterior é aprovado pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a EGME deve enviar à ERSE proposta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - Na elaboração da proposta referida no n.º anterior, a EGME, deverá ouvir previamente os CEME, os OPC, a concessionária do transporte e distribuição da RAA, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e os operadores de rede de distribuição do setor elétrico.
- 5 - O Manual de Procedimentos da Atividade da EGME pode ser alterado por iniciativa da ERSE ou mediante proposta da EGME.
- 6 - O Manual de Procedimentos da Atividade da EGME, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objeto de divulgação pela EGME, designadamente por publicitação e disponibilização na sua página na internet.
- 7 - A verificação do cumprimento do Manual de Procedimentos da Atividade da EGME fica sujeita à realização de auditorias nos termos previstos nos regulamentos da ERSE.

Artigo 16.º

Conteúdo do Manual de Procedimentos da Atividade da EGME

- 1 - O Manual de Procedimentos da Atividade da EGME deve detalhar, entre outras, as seguintes matérias:
 - a) Gestão dos dados relativos a informação energética e financeira no âmbito da rede de mobilidade elétrica.
 - b) Gestão da rede de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo situações de impedimento do fornecimento de energia para carregamento de baterias por incumprimento contratual, sem prejuízo das matérias incluídas no manual de operações previsto nas disposições legais aplicáveis aos deveres da EGME .

- c) Procedimentos de gestão, faturação e liquidação em nome e a pedido das entidades que desenvolvam atividades relacionadas com a mobilidade elétrica.
- d) Medição e regras de cálculo para efeitos de faturação e repartição de consumos.
- e) Conjunto de indicadores de qualidade de serviço que permitam caracterizar a rede de mobilidade elétrica.

Capítulo IV

Proveitos, tarifas reguladas e preços

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 17.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação tem a duração de três anos e deverá preferencialmente coincidir com o período de regulação do setor elétrico.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos da atividade da EGME.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.

Artigo 18.º

Fixação das tarifas

- 1 - Sem prejuízo do previsto no Artigo 55.º, as tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas uma vez por ano para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
- 2 - Os procedimentos associados à aprovação, e atualização da Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade são os definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
- 3 - Os procedimentos associados à aprovação e atualização das Tarifas de Energia aplicáveis à Mobilidade Elétrica, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, são os definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
- 4 - A ERSE elabora proposta das Tarifas da EGME para o ano seguinte, até 30 de outubro de cada ano, e envia-a ao Conselho Tarifário do setor elétrico, para efeitos de emissão de parecer, e à EGME, para recolha de comentários e sugestões.
- 5 - A ERSE, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário do setor elétrico e eventuais comentários e sugestões da EGME, recebidos até 30 de novembro, procede à aprovação das Tarifas da EGME para o ano seguinte e envia para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de dezembro, no Diário da República, II Série.
- 6 - A título excecional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.

Secção II

Proveitos da EGME

Artigo 19.º

Atividade regulada

- 1 - O presente Regulamento abrange a atividade regulada da EGME, designada por atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica.

2 - A EGME pode desenvolver atividades não reguladas, mediante acordo com outros agentes do setor da mobilidade elétrica, desde que as mesmas estejam previstas no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

Artigo 20.º

Contas reguladas

- 1 - A EGME deve possuir e manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas pelas normas complementares e metodologias estabelecidas pela ERSE.
- 3 - As contas reguladas são enviadas à ERSE anualmente de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 21.º

Proveitos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, a recuperar por aplicação da tarifa da EGME no ano t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_t^{EGME} = \tilde{C}_t + \tilde{C}_{E_t} - \tilde{S}_t + RDif_{t-n} - \Delta R_{t-2}^{EGME} \quad (1)$$

$$\tilde{R}_t^{TEGME} = \tilde{R}_t^{EGME} - \tilde{Dif}_t \quad (2)$$

em que:

\tilde{R}_t^{EGME}	Proveitos permitidos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t .
\tilde{C}_t	Custos com capital afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t .
\tilde{C}_{E_t}	Custos de exploração afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t .
\tilde{S}_t	Subsídios não diretamente associados ao imobilizado e outros proveitos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, que não resultam da aplicação da tarifa da EGME, previstos para o ano t .
$RDif_{t-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos ocorrido no ano $t-n$.
ΔR_{t-2}^{EGME}	Ajustamento no ano t , dos proveitos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, tendo em conta os valores ocorridos no ano $t-2$.
\tilde{R}_t^{TEGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica por aplicação das tarifas de EGME, previstos para o ano t .
\tilde{Dif}_t	Montante previsto para o ano t , correspondente ao diferimento intertemporal de proveitos permitidos.

2 - Os custos com capital (\tilde{C}_t) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_t = \tilde{A}m_t + \tilde{A}ct_t \times \frac{ra_t}{100} \quad (3)$$

em que:

\widetilde{Am}_t	Amortização dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, deduzida da amortização do ativo participado, no ano t.
\widetilde{Act}_t	Valor médio dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, líquido de amortizações e participações, no ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano.
ra_t	Taxa de remuneração dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

3 - O valor da recuperação intertemporal dos proveitos permitidos ocorrida no ano $t-n$ ($RDif_{t-n}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_{t-n} = Dif_{t-n} \times (1+i_n)^n \quad (4)$$

em que:

Dif_{t-n}	Proveitos permitidos diferidos no ano t-n.
N	Período, em anos, a que corresponde a recuperação intertemporal dos proveitos permitidos.
i_n	Taxa média de financiamento da EGME em percentagem no ano n.

4 - Os ativos fixos tangíveis, *goodwill* e ativos intangíveis, líquidos de amortizações e participações (\widetilde{Act}_t), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração referidos no número 1 - são determinados e aceites numa base anual e incluem nomeadamente as matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos, gastos com o pessoal, provisões, imparidades, aumentos/deduções de justo valor e outros gastos e ganhos.

6 - O ajustamento (ΔR_{t-2}^{EGME}) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{t-2}^{EGME} = \left[\left(R_{t-2}^{EGME} - R_{t-2}^{EGME} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (5)$$

em que:

R_{t-2}^{EGME}	Proveitos faturados pela EGME por aplicação da tarifa da EGME, no ano t-2.
R_{t-2}^{EGME}	Proveitos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, calculados de acordo com a expressão (1), com base nos valores verificados no ano t-2.
i_{t-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2.
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais.
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1.
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

7 - A parcela (\tilde{Dif}_t) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$(6) \quad \left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{\text{TEGME}} - \text{RDif}_{t-n}}{\tilde{Q}_t} < K_t, \tilde{Dif}_t = 0 \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{\text{TEGME}} - \text{RDif}_{t-n}}{\tilde{Q}_t} \geq K_t, \tilde{Dif}_t = \tilde{R}_t^{\text{EGME}} - K_t \times Q_t - \text{RDif}_{t-n} \end{array} \right.$$

em que:

- K_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_t^{\text{TEGME}}$, por unidade \tilde{Q}_t , no ano t, sujeito à aplicação do mecanismo de limitação.
- \tilde{Q}_t Valor previsto do indutor de custo definido para a atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, no ano t.

8 - A variável K_t é definida, tendo em conta a seguinte expressão:

$$(7) \quad K_t = \alpha_t \times k_t$$

em que:

- α_t Fator que condiciona a aplicação do mecanismo de limitação para o ano t, assumindo estes os valores 0 ou 1.
- k_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_t^{\text{TEGME}}$, por unidade Q_t , no ano t.

Secção III Tarifas reguladas

Artigo 22.º Definição de tarifas

1 - O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- Tarifa da EGME aplicável aos CEME.
- Tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC.
- Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade.
- Tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA.
- Tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica da RAM.

2 - As tarifas da EGME, a aplicar pela EGME aos CEME, aos OPC e aos DPC, devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica da EGME, definidos no Artigo 21.º.

3 - As tarifas da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC e a tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade, definidas no presente Regulamento, aplicam-se em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade aplica-se às entregas dos CEME aos UVE e resulta da conversão dos preços das tarifas de Acesso às Redes em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico, para preços de energia por período horário em Euros por kWh, aplicáveis às entregas a UVE.

5 - Aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA, no âmbito da mobilidade elétrica, é aplicável a tarifa de energia aprovada pela ERSE.

6 - Aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito da mobilidade elétrica, é aplicável a tarifa de energia aprovada pela ERSE.

7 - Os preços da Tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA e da RAM, pelas respetivas concessionárias, para aprovisionamento dos CEME para carregamentos nas regiões autónomas, coincidem com os preços da Tarifa de Energia, aplicáveis às entregas em MT, BTE e BTN com estrutura tetra e tri-horária.

Artigo 23.º

Fixação das tarifas da EGME

- 1 - As tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, são estabelecidas de acordo com a metodologia definida no Artigo 26.º.
- 2 - A EGME pode propor à ERSE tarifas e respetivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso da tarifa estabelecida ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Artigo 21.º.

Artigo 24.º

Estrutura geral da tarifa da EGME aplicável aos CEME

A tarifa da EGME aplicável aos CEME é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em Euros por dia.
- b) Termo tarifário dependente do número de carregamentos, definido em Euros por carregamento.

Artigo 25.º

Estrutura geral das tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC

As tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC são compostas pelos seguintes preços:

- a) Termos tarifários fixos, definidos em Euros por dia.
- b) Termos tarifários dependentes do número de carregamentos, definidos em Euros por carregamento.

Artigo 26.º

Metodologia de cálculo das tarifas da EGME

1 - Os preços das tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, são calculados por forma a que o seu produto pela quantidade física definida no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos permitidos à EGME na atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, definidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \bar{R}_t^{TEGME} = & \text{NUVE}_t \times \text{TF}_t^{EGME\ CEME} + \text{NOPC}_t \times \text{TF}_t^{EGME\ OPC} + \text{NDPC}_t \times \text{TF}_t^{EGME\ DPC} + \text{NC}_t \times \text{TNC}_t^{EGME\ CEME} \\ & + \text{NCOPC}_t \times \text{TNC}_t^{EGME\ OPC} + \text{NCDPC}_t \times \text{TNC}_t^{EGME\ DPC} \end{aligned} \quad (8)$$

em que:

\tilde{R}_t^{EGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t.
$TF_t^{EGME\ CEME}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos CEME no ano t.
$TF_t^{EGME\ OPC}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos OPC no ano t.
$TF_t^{EGME\ DPC}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos DPC no ano t.
$TNC_t^{EGME\ CEME}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos CEME no ano t.
$TNC_t^{EGME\ OPC}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos OPC no ano t.
$TNC_t^{EGME\ DPC}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos DPC no ano t.
$NUVE_t$	Número de UVE, previsto para o ano t.
$NOPC_t$	Número de pontos de carregamento em OPC, previsto para o ano t.
$NDPC_t$	Número de pontos de carregamento em DPC, previsto para o ano t.
NC_t	Número de carregamentos efetuados pelos UVE, previsto para o ano t.
$NCOPC_t$	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em OPC, previsto para o ano t.
$NCDPC_t$	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em DPC, previsto para o ano t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, correspondem ao número de UVE, de pontos de carregamento e ao número de carregamentos efetuados pelos UVE, no ano t.

3 - A estrutura dos preços definidos no n.º 1 - deve ser orientada pela estrutura dos custos incrementais por número de carregamentos.

Artigo 27.º

Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade

1 - A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade é composta por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão e tipo de fornecimento.
- b) Período horário.

3 - Nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, os preços da tarifa de Acesso em MT, BTE e BTN, definidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico, são convertidos para preços de energia por período tarifário, em Euros por kWh, nas entregas a UVE, a aprovar pela ERSE.

4 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica devem ser determinadas nos Pontos de Carregamento da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 28.º

Tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica da RAA

1 - A tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuição da RAA é composta por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão e tipo de fornecimento.
- b) Período horário.

3 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica na RAA devem ser determinadas nos Pontos de Carregamento da rede de mobilidade elétrica na RAA.

Artigo 29.º

Tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica da RAM

1 - A tarifa de Energia aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é composta por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em Euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de tensão e tipo de fornecimento.
- b) Período horário.

3 - As quantidades associadas à energia entregue à rede de mobilidade elétrica na RAM devem ser determinadas nos Pontos de Carregamento da rede de mobilidade elétrica na RAM.

Artigo 30.º

Períodos horários

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os períodos horários a definir anualmente pela ERSE.

Secção IV

Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer pela EGME à ERSE

Artigo 31.º

Informação a fornecer pela EGME à ERSE

1 - A EGME deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com as normas complementares emitidas pela ERSE, identificando de forma clara os gastos, rendimentos, ativos, passivos e capitais próprios associados às atividades da EGME, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do Regulamento.

2 - A EGME deverá fornecer à ERSE, até 30 de abril de cada ano, as contas estatutárias aprovadas, bem como a certificação legal de contas.

3 - A EGME deve fornecer à ERSE, até 30 de abril de cada ano, as contas reguladas reais do ano t-2, incluindo balanço, demonstração dos resultados, respetivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente e outras normas complementares definidas pela ERSE.

- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a homologação do número de carregamentos e das quantidades de energia ativa.
- 5 - A EGME deve fornecer à ERSE até 15 de junho de cada ano, a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t-1.
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano t-1.
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t.
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para todos os anos seguintes até final do período de alisamento do custo com capital.
 - e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos t-1 e t.
- 6 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.
- 7 - A informação mencionada nos pontos anteriores deve englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias da EGME ou de outra qualquer entidade.
- 8 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, o número de carregamentos efetuados no ano anterior (t-2), estimados para o ano em curso (t-1) e as previsões para os anos seguintes até ao final do período de alisamento do custo com capital.
- 9 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2), estimativa para o ano em curso (t-1) e previsão para o ano seguinte (t):
 - a) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por período horário, nível de tensão e tipo de fornecimento.
 - b) Tempos de carregamento.
 - c) Número de carregamentos, discriminado por OPC e DPC.
 - d) Número de pontos de carregamento, discriminado por OPC e DPC.
 - e) Número de UVE.
- 10 - A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2):
 - a) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por CEME.
 - b) Energia elétrica entregue a UVE, registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por OPC ou DPC.
- 11 - Sempre que existam custos com contratos de prestação de serviços cujo valor exceda 20% dos custos totais da atividade regulada da EGME, as peças contratuais que os compõem deverão ser facultadas à ERSE.
- 12 - No ano que antecede o início de um novo período regulatório, a informação previsional referida nos números 5 a 9 deve contemplar todos os anos desse novo período regulatório.
- 13 - A desagregação da informação referida neste Artigo e no Artigo 32.º deve permitir a aplicação do presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

Artigo 32.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica

- 1 - A EGME, no âmbito da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica, deve apresentar, para cada ano civil desde (t-2) a (t), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
 - a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos tangíveis, desagregados por rubrica de imobilizado.
 - b) Imobilizado tangível e intangível, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
 - g) Custos de exploração desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - h) Proveitos relacionados com a atividade regulada.
 - i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - j) Outros proveitos decorrentes da atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica e que não resultam da aplicação da tarifa da EGME, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
 - k) Outros custos associados a atividades não reguladas da EGME, bem como os respetivos critérios de alocação de custos, sempre que tal se aplique.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4.º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado pela EGME.
- 3 - A informação mencionada no número 1 nomeadamente nas alíneas a) a f) deverá englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Elétrica independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias da EGME ou de outra qualquer entidade.
- 4 - Os critérios de alocação de custos mencionados na alínea j) do número 1 - deverão:
 - a) Ser previamente definidos pela EGME e submetidos à aceitação da ERSE, antes da sua aplicação nas contas reguladas reais do ano t-2.
 - b) Ser validados na auditoria referida no n.º 4 - do Artigo 31.º.

Secção V
Supervisão de preços

Artigo 33.º

Informação a fornecer pelos CEME à ERSE

- 1 - O CEME deve publicitar os preços que pratica, utilizando para o efeito, designadamente, a sua página na internet ou outros meios de comunicação alternativos que garantam o acesso à informação sobre os preços em condições de acessibilidade equivalentes.
- 2 - O CEME deve enviar à ERSE, informação discriminada sobre os preços de referência de energia elétrica e outros serviços disponibilizados aos seus clientes, com a periodicidade anual, até ao final do mês de janeiro, e sempre que ocorram alterações.
- 3 - O CEME deve enviar à ERSE, informação sobre os volumes e preços de energia elétrica praticados em cada momento aos seus clientes, discriminando os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados, com a periodicidade trimestral.
- 4 - O conteúdo, o prazo e a desagregação da informação a enviar pelo CEME é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos CEME.

Capítulo V
Gestão de informação da rede de mobilidade elétrica

Artigo 34.º

Individualização de consumos

- 1 - Devem ser instalados os equipamentos de medição necessários para que os consumos destinados à mobilidade elétrica, através de carregamentos feitos em pontos de carregamento incluídos na rede de mobilidade elétrica, sejam individualizados dos restantes consumos que possam existir na mesma instalação de utilização.
- 2 - Os equipamentos de medição referidos no número anterior destinados à mobilidade elétrica, são instalados em cada ponto de carregamento pelo respetivo OPC ou DPC, no respeito das especificações técnicas definidas por lei.

Capítulo VI
Deveres de informação

Artigo 35.º

Informação a prestar pelo CEME aos UVE

- 1 - O CEME deve informar os UVE de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, designadamente, sobre a identidade do CEME nos termos da lei, preços e demais condições comerciais, duração do contrato, meios de atendimento, receção de reclamações e pedidos de informação, faturação e rotulagem de energia elétrica.
- 2 - Os UVE têm direito à informação sobre os meios disponíveis para a comunicação de avarias, sobre segurança e utilização dos pontos de carregamento devendo o CEME e OPC relacionarem-se entre si, para efeitos do cumprimento do presente dever de informação.
- 3 - As faturas a apresentar pelo CEME aos seus clientes devem permitir uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados, devendo desagregar a informação relativa quer ao fornecimento da energia elétrica, quer ao acesso aos pontos de carregamento, preferencialmente para cada transação efetuada.

Artigo 36.º

Informação a fornecer pela EGME à ERSE sobre os preços praticados pelos OPC

A EGME deve informar a ERSE sobre os preços praticados por cada OPC relativamente à utilização dos respetivos pontos de carregamento por cada CEME.

Artigo 37.º

Informação de caracterização a fornecer pela EGME à ERSE

- 1 - A EGME deve enviar à ERSE informação de caracterização da evolução da mobilidade elétrica.
- 2 - O conteúdo da informação referida no número anterior deverá ser detalhado de acordo com normas complementares a aprovar pela ERSE, através de Diretiva.
- 3 - Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

Capítulo VII
Qualidade de serviço

Secção I
Níveis de qualidade de serviço e meios de atendimento

Artigo 38.º

Níveis de qualidade de serviço

Os UVE têm direito à qualidade de serviço nos termos da lei e segundo os níveis estabelecidos no presente regulamento e os estabelecidos contratualmente com os CEME.

Artigo 39.º

Meios de atendimento obrigatórios

- 1 - Os OPC e os CEME, dentro das respetivas competências, devem prestar um atendimento completo e eficaz no conjunto dos meios disponibilizados.
- 2 - Os OPC e os CEME, dentro das respetivas competências, devem disponibilizar um meio de atendimento por escrito e um meio de atendimento telefónico ou equivalente que permita a comunicação imediata.
- 3 - Os OPC e os CEME devem disponibilizar um meio de contacto eletrónico para receção de pedidos de informação e reclamações.

Artigo 40.º

Atendimento telefónico

- 1 - Os sistemas de atendimento telefónico devem ser dimensionados de modo a assegurar um atendimento eficaz.
- 2 - O atendimento telefónico dos OPC deve permitir a receção de comunicações de avarias.
- 3 - O atendimento telefónico dos CEME deve permitir o atendimento comercial.

Artigo 41.º

Atendimento telefónico para comunicação de avarias

O atendimento telefónico para comunicação de avarias deve estar permanentemente disponível e não ter custos para os UVE.

Secção II
Indicadores de qualidade de serviço

Artigo 42.º

Indicadores gerais

- 1 - A EGME deverá proceder, em cada ano civil, à caracterização da qualidade de serviço dos diversos pontos de carregamento, devendo para o efeito determinar o conjunto de indicadores identificado no Manual de Procedimentos da EGME.
- 2 - A EGME deverá enviar anualmente à ERSE a informação referida no número anterior, até dia 15 de março.

Secção III
Pedidos de informação e reclamações

Artigo 43.º
Disposições gerais

- 1 - Os OPC e os CEME devem responder a todas as reclamações e pedidos de informação que lhes sejam dirigidos, independentemente da forma de apresentação.
- 2 - Consideram-se reclamações as comunicações em que o reclamante considera não terem sido devidamente acautelados os seus direitos ou satisfeitas as suas expectativas.
- 3 - Consideram-se pedidos de informação as comunicações em que se solicitam esclarecimentos e que impõem a necessidade de resposta, excluindo as solicitações de serviços.
- 4 - Com exceção da modalidade de atendimento telefónico dos OPC, a receção de pedidos de informação e de reclamações deve ser assegurada em todas as modalidades de atendimento previstas no presente regulamento.
- 5 - Os OPC e os CEME devem manter um registo auditável do conteúdo das reclamações apresentadas e das respetivas respostas, independentemente do meio pelo qual foram apresentadas e respondidas.
- 6 - Caso a reclamação não tenha sido integralmente decidida a favor das pretensões do reclamante, a entidade que recebeu a reclamação deve informar o reclamante relativamente ao seu direito de reclamação junto da ERSE.

Artigo 44.º
Prazos de resposta a reclamações

- 1 - O CEME deve mencionar nos contratos celebrados com os UVE os prazos de resposta a reclamações a que se comprometem.
- 2 - Na impossibilidade do cumprimento dos prazos definidos no número anterior, o reclamante deve ser informado, através de uma comunicação intercalar, das diligências efetuadas, bem como dos factos que impossibilitaram a resposta no prazo estabelecido, indicando o prazo expectável de resposta e, sempre que possível, uma pessoa para contacto.

Secção IV
Informação à ERSE

Artigo 45.º
Recolha e registo de informação

- 1 - Os OPC e os CEME devem instalar e manter operacionais e auditáveis os sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço nas matérias que lhes são aplicáveis.
- 2 - As entidades referidas no número anterior devem recolher e registar, bem como manter acessível durante um período mínimo de cinco anos, a informação sobre qualidade de serviço necessária à verificação do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis.

Artigo 46.º
Envio de informação à ERSE

Os OPC e os CEME devem enviar anualmente à ERSE a informação quantitativa e qualitativa que permita a verificação do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço que lhes sejam aplicáveis.

Capítulo VIII
Resolução de conflitos

Artigo 47.º
Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida por parte da entidade reclamada com a qual se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de uma entidade representativa dos seus interesses.
- 3 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que disponha.
- 4 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 48.º
Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito da rede de mobilidade elétrica podem propor aos UVE a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 -, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

Artigo 49.º
Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respetivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º
Sanções Administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infração ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório aplicável.

Artigo 51.º

Pareceres interpretativos

- 1 - As entidades que integram a rede de mobilidade elétrica podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a acatar as diretrizes previstas nos mesmos, todavia tal circunstância será tida em conta no julgamento de petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos UVE.

Artigo 52.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento que não sejam por este regulamento especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 54.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - Sempre que considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento a realização de auditorias, determinando o seu conteúdo, termos de referência e critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das mesmas.
- 3 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, bem como pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

Artigo 55.º

Disposições transitórias

- 1 - As tarifas a aplicar com a entrada em vigor do presente Regulamento são aprovadas e publicadas em diretiva da ERSE.
- 2 - A aplicação do Artigo 21.º, carece do envio pela EGME à ERSE da informação para efeitos de cálculo das tarifas, designadamente a constante dos Artigos 31.º e 32.º, a vigorar no primeiro ano com uma antecedência mínima de 180 dias, em relação à data em que se prevê a entrada em vigor das referidas tarifas.

- 3 - Até à aprovação das tarifas nos termos previstos no presente Regulamento, os valores da tarifa da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, nos termos e para efeitos do Artigo 22.º, n.º 1, al. a) e b), são de zero euros.
- 4 - As tarifas referidas no número anterior mantêm-se em vigor até à publicação de novas tarifas pela ERSE, nos termos estipulados pelo n.º 2 do presente artigo e demais disposições aplicáveis do presente Regulamento.
- 5 - A produção de efeitos dos Artigos 10.º a 14.º, 37.º a 41.º, 43.º e 44.º fica condicionada ao envio pela EGME à ERSE, de informação no sentido que aquela verificou, de forma articulada com a DGEG, estarem reunidas as condições técnicas e procedimentais necessárias à aplicação daquelas disposições.
- 6 - A informação a que se refere o número anterior, apta à verificação da condição, é publicitada pela ERSE através da sua página na internet.
- 7 - Até que estejam reunidas as condições técnicas e procedimentais referidas no n.º 5, transitoriamente, os procedimentos de acesso dos UVE à rede da mobilidade elétrica atualmente aplicados devem ser disponibilizados pela EGME aos interessados.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

209197327

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

ANEXO I

Despacho n.º 15381/2015

Estrutura curricular e plano de estudos

Alteração de Ciclo de Estudos

Doutoramento em Ciências da Complexidade
(*PhD in Complexity Sciences*)

Doutoramento em Ciências da Complexidade

O Conselho Científico do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa em regime de associação com a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março de 2006, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, aprovou a alteração ao ciclo de estudos conducente à atribuição do grau de doutor em Ciências da Complexidade que a seguir se publicam. Esta alteração foi registada na Direção-Geral do Ensino Superior em 3 de julho de 2015 com o n.º R/A-Ef 1009/2011/AL01.

Ciclo de estudos: Ciências da Complexidade (*Complexity Sciences*).

Grau ou diploma: Doutor.

Área científica predominante do curso: Informática Aplicada.

Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.

Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não se aplica.

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Artigo 1.º

Alteração do plano de estudos

O ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa em regime de associação com a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa alteram o plano de estudos do ciclo de estudos conducente à atribuição do grau de doutor em Ciências da Complexidade, para o plano de estudos constante do anexo I a este despacho, do qual faz parte integrante.

Estrutura curricular do Doutoramento em Ciências da Complexidade

Artigo 2.º

Regime de transição

Os estudantes que frequentam o plano de estudos aprovado pelo Despacho n.º 9318/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de julho de 2011, são integrados no plano de estudos fixado neste despacho de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho Científico em 26 de fevereiro de 2015, e constantes do anexo II a este despacho, do qual faz parte integrante.

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Informática Aplicada	IAp n.e.	168	—
Não especificada		—	12
<i>Total</i>		168	12

Artigo 3.º

Aplicação

Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2015/2016.

16 de novembro de 2015.—O Reitor do ISCTE-IUL, *Luís Antero Reto*.

Observações

Aos estudantes que obtenham aproveitamento no 1.º ano do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Ciências da Complexidade, correspondente a 60 créditos é atribuído um Diploma de Estudos Avançados em Ciências da Complexidade (*Third Cycle Advanced Postgraduate Diploma in Complexity Sciences*).